

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Anteprojeto de Lei nº 56/2023** de autoria do Vereador Miguel Júnior Tomatinho que, **“DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE ENFERMEIROS(AS) PARA ACOMPANHAR O TRABALHO DE PARTO EM MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELCIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA, PRIVADA E FILANTRÓPICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

1. RELATÓRIO:

O Anteprojeto de Lei, em análise, tem como objetivo assegurar o direito dos enfermeiros de equipes de saúde, enfermeiro obstétrico externo e/ou doula de acompanhar a gestante no parto se assim ela permitir, garantindo o bem-estar e os direitos das mulheres na área da saúde.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Há de se destacar a nobre intenção do ilustre Vereador. Em que pese o Anteprojeto tratar de matéria de grande importância, verifica-se que o mesmo é inconstitucional e possui vício de iniciativa.

2.1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ANTEPROJETO:

Analisando o Anteprojeto verifica-se que o mesmo é inconstitucional. De acordo com o disposto no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete a **União, Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre defesa da saúde:

*Art. 22. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre:*

(...)

*XII – previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ou seja, a matéria abordada no Anteprojeto é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. A inconstitucionalidade, vênha permissa, se faz manifesta, pelo fato de usurpar competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

O objetivo do Anteprojeto é regulamentar o direito de toda a mulher gestante receber a assistência de enfermeiro, enfermeiro obstétrico ou doulas nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres. Regulamenta, ainda, que todas essas unidades ficarão obrigados a permitir a entrada e a permanência dos profissionais.

Ora, trata-se de matéria que envolve saúde e, ainda, normas de vigilância sanitária, não sendo de competência do Poder Legislativo Municipal legislar sobre tal assunto.

2.2. ATRIBUIÇÕES DO SUS, MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM:

Embora o autor de Anteprojeto menciona que a presença do profissional solicitada pela mulher gestante não gerará ônus e nem mesmo vínculo empregatício para os estabelecimentos de saúde, o Poder Legislativo Municipal não pode legislar matérias que são de competência do Ministério da Saúde, Poder Executivo (federal, estadual ou municipal) e até mesmo do COFEN (Conselho Federal de Enfermagem).

Como é sabido, no Brasil há o sistema de saúde pública, SUS (Sistema Único de Saúde), que é composto pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei nº 8.080/1990, em seu artigo 5º, estabelece quais são os objetivos do SUS e, dentre eles, está o inciso III: *“a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”*.

O Ministério da Saúde é o gestor nacional do SUS. Ele formula, normatiza, fiscaliza, monitora e avalia as políticas e ações em articulação com o Conselho Nacional de Saúde. Além disso, o Ministério da Saúde atua no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite para pactuar o Plano Nacional de Saúde.

A Secretaria Estadual de Saúde participa da formulação das políticas e ações de saúde, presta apoio aos Municípios em articulação com o Conselho Estadual e participa da Comissão Intergestores Bipartite para aprovar e implementar o plano estadual de saúde.

Já a Secretaria Municipal de Saúde planeja, organiza, controla, avalia e executa as ações e serviços de saúde em articulação com o Conselho Municipal e a esfera estadual para aprovar e implementar o plano municipal de saúde.

O Conselho Federal de Enfermagem é o responsável por normatizar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem, zelando pela qualidade do serviço prestado e pelo cumprimento da Lei de Exercício Profissional da Enfermagem. E mais, o COFEN normatiza e expede instruções para uniformidade de procedimentos.

Ou seja, tanto os hospitais públicos quanto os hospitais privados devem respeitar as normas regulamentadas pelo Ministério da Saúde, não cabendo ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre a matéria. Nesse sentido é o dispõem os artigos 20 e seguintes, da Lei nº 8.080/90:

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

Há, ainda, a Resolução nº 36, de 03 de junho de 2008, do Ministério da Saúde (ANVISA), que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal. Vejamos:

REGULAMENTO TÉCNICO PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL

(...)

3. ABRANGÊNCIA

Este Regulamento Técnico se aplica aos serviços de saúde no país que exercem atividades de atenção obstétrica e neonatal, sejam públicos, privados, civis ou militares, funcionando como serviço de saúde independente ou inserido em hospital geral, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

Sendo assim, resta demonstrado que o Poder Legislativo Municipal não tem competência para legislar sobre a presença de enfermeiro integrante de equipe de saúde, enfermeiro obstétrico ou doula, de escolha da gestante, em estabelecimentos hospitalares. Bem como, não tem a competência para impor a esses estabelecimentos a obrigação de permitirem a entrada e a permanência desses profissionais.

2.3. NORMAS SANITÁRIAS:

O Anteprojeto ao dispor sobre a entrada e permanência de profissionais a pedido da gestante nos estabelecimentos hospitalares; atuação com base nas tecnologias não invasivas de cuidado; ingresso dos profissionais no centro cirúrgico; práticas baseadas em evidências científicas, esbarra em normas sanitárias e normas de saúde.

Em que pese a preocupação do ilustre Edil, a permissão de pessoas em ambientes hospitalares envolve questões de saúde e regras sanitárias. Assim, o Vereador não tem competência para legislar sobre regras de vigilância sanitária.

A Constituição Federal, estabelece em seu artigo 24, incisos XII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

LX – previdência social, proteção e defesa da saúde;

A matéria abordada no Anteprojeto é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. A inconstitucionalidade, vênha permissa, se faz manifesta, pelo fato de usurpar competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

Destaca-se a Resolução RDC nº 560, da ANVISA, publicado em 31 de agosto de 2021, no Diário Oficial da União, e que entrou em vigor no dia 01 de outubro de 2021. Esta Resolução dispõe “*sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.*”

A Resolução RDC nº 560/2021, na Seção VII, estabelece as diretrizes no que tange à normatização.

Artigo 21. Compete à União a edição de normas de vigilância sanitária.

Art. 22. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a edição de normas de vigilância sanitária, em caráter suplementar às normas editadas pela Anvisa, referente às especificidades presentes no território.

Parágrafo único. A iniciativa regulatória de que trata o caput será informada à Anvisa, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para manifestação referente a existência de regulamentação e eventual situação de conflito normativo.

Art. 23. As iniciativas regulatórias que tratam da coordenação nacional do SNVS serão deliberadas pela Diretoria Colegiada da Anvisa e pactuadas entre as três esferas do governo.

Art. 24. A Anvisa promoverá a participação de Estados e Municípios na discussão de iniciativas regulatórias que impactam a prestação de serviços de saúde.

Ou seja, o Poder Legislativo Municipal não tem competência para legislar sobre normas gerais de vigilância sanitária.

2.4. NORMAS QUE REGULAMENTAM OS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NOS CENTROS OBSTÉTRICOS:

Há diversas leis que disciplinam o assunto abordado pelo Anteprojeto apresentado.

A Lei nº 11.108/2005 alterou a Lei nº 8.080/1990 *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. Destaca-se o disposto no Capítulo VII (Do subsistema de acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato):

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§1º. O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§2º. As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constará do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

A Resolução nº 516/2016, do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), normatiza a atuação e a responsabilidade do enfermeiro, enfermeiro obstetra e obstetriz na assistência à gestante, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos serviços de obstetrícia, centros de parto normal e casas de parto.

O artigo 1º, §3º, da Resolução nº 516/2016 – COFEN, estabelece quais são os requisitos para a atuação do enfermeiro nos serviços de obstetrícia:

Art. 1º. (...)

§3º. Para a atuação do Enfermeiro generalista nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto, e para o Registro de Título de Obstetriz e os de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu, de Enfermeiro Obstetra no Conselho Federal de Enfermagem, além do disposto em outros normativos do Cofen sobre os procedimentos gerais para registro de títulos de pós-graduação concedido a Enfermeiros, estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, a ser comprovada através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado, para aqueles que iniciaram o curso a partir do dia 23 de abril de 2015:

O artigo 3º, da mesma Resolução estabelece quais são as competências dos enfermeiros que atuam em serviços de obstetrícia. Dentre elas:

Art. 3º. Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetriz, atuando em Serviços de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete:

I – acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes;

II – avaliar as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;

III – garantir atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem;

IV – promover modelo de assistência, centrado na mulher, no parto e nascimento, ambiência favorável ao parto e nascimento de evolução fisiológica e garantir a presença do acompanhante de escolha da mulher, conforme previsto em Lei;

(...)

IX – garantir a integralidade do cuidado à mulher e ao recém-nascido por meio da articulação entre os pontos de atenção, considerando a Rede de Atenção à Saúde e os recursos comunitários disponíveis;

Verifica-se que são assuntos de competência do Ministério da Saúde, Poder Executivo (federal, estadual ou municipal) e até mesmo do COFEN (Conselho Federal de Enfermagem).

2.5. VÍCIO DE INICIATIVA:

Destaca-se, ainda, que o Anteprojeto nº 56/2023 possui vício de iniciativa, pois, de acordo com o artigo 45, inciso V, da Lei Orgânica do Município, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições da Administração Pública do Município são de iniciativa privativa do Prefeito (g.n.):

*Art. 45. **São de iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

*V – **a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal**;*

Sendo assim, por se tratar de iniciativa privativa do Prefeito, prevista na Lei Orgânica do Município, a atribuição não pode ser delegada, ou seja, somente por iniciativa do Chefe do Poder Executivo é que seria possível apresentar um Projeto de Lei a respeito das atribuições de Órgãos da Administração Pública, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º, da Constituição Federal.

E, no caso em apreço, estamos diante de vício de iniciativa material, face a afronta ao disposto no artigo 2º, da Constituição Federal, pois impõe ao Poder Executivo, que não está subordinado ao Poder Legislativo, a realização de atos administrativos específicos.

Tais atribuições e obrigações impostas à Administração Municipal destoam da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal, havendo, com a devida vênia, ingerência nas atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo.

O Anteprojeto cria obrigações aos órgãos da administração municipal, o que demanda estudos técnicos, adequações administrativas, atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, entre outras questões, as quais acabam por interferir diretamente na administração e coordenação dos serviços e órgãos de saúde e políticas públicas municipal.

Neste sentido, é o entendimento do professor Hely Lopes Meirelles:

“Eis aí a distinção marcante entre missão ‘normativa’ da Câmara e a função ‘executiva’ do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitidos à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”. (em “Direitos Municipal Brasileiro”, Malheiros, 1993, p. 438/439)

Nesse mesmo sentido a jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA. – *Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo*”. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 1.0000.15.001637-

6/000 – COMARCA DE BETIM – REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM – REQUERIDO (S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM – ACÓRDÃO. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEXEIRA. 001637-05.2015.8.13.0000

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município (g.n.):

*Art. 69. **Compete ao Prefeito:***

*XIII – **dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo**”.*

O Egrégio Tribunal da Justiça do Estado de Minas Gerais, em caso análogo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.423/2012. PROPOSIÇÃO NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DO DISQUE GUARDA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA CONTRAPARTIDA ORÇAMENTÁRIA. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. – A instauração de processo legislativo relativo à organização e/ou funcionamento da Administração Municipal compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo. – A inobservância das normas constitucionais do processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. – A ausência de indicação expressa da contrapartida orçamentária para a criação de obrigações e despesas ao Município reforça a ingerência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, interferindo em sua autonomia administrativa e financeira. SÚMULA: JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO”. (TJMG – ADIN 1.0000.12.067167-2/000; Relator Des. Leite Praça; Órgão Especial; julgamento em 13/11/2012, publicação da Súmula 22.11.2013)

Dessa forma, tratando-se de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não há possibilidade de uma lei de iniciativa do Poder Legislativo impor, ao Prefeito Municipal, a obrigação de sua regulamentação, bem como obrigar o Poder Executivo a realização de atos administrativos específicos.

Conforme é de cristalina percepção, o Anteprojeto em apreço, ao estabelecer obrigações e atribuições aos Órgãos do Poder Executivo, fere frontalmente o artigo 45, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Resta evidente a existência de **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL.**

O Anteprojeto prevê os requisitos a serem observados pelos estabelecimentos hospitalares (privados e públicos) para o ingresso e permanência dos profissionais; prevê a imposição de penalidades e mais, prevê que competirá ao órgão gestor da saúde a aplicação dessas penalidades.

Assim, ao impor, em linhas gerais, obrigações ao Executivo Municipal, acaba adentrando em questões que envolvem gerenciamento, criação e estruturação, matéria esta exclusiva do âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua o aludido artigo 45, V, da LOM.

Resta demonstrada a violação ao Princípio da Separação dos Poderes e o da Reserva da Administração.

Neste sentido, o Julgado do Supremo Tribunal Federal:

*Trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, palavra da Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia: “5. **A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.**” (g.n.)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.147, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que “dispõe sobre a criação do serviço de ambu-táxi, atividade de transporte adequado e imediato de saúde” – Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE – **Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao trânsito e ao transporte, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da CF** – Precedentes do STF – Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto do ato normativo impugnado que permitisse o exercício de eventual competência suplementar do Município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF – Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada – Previsão legal atacada que também se envereda por assunto relativo à gestão municipal e às atribuições de órgãos públicos, afeto à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Vícios de inconstitucionalidade que ficaram*

evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso XI, e 30, incisos I e II, da CF, e artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”. (Relator(a): Paulo Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data de julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 28/05/2015) (g.n.)

A criação de atribuições à Administração Pública pelo Poder incompetente, pode gerar risco para o funcionamento regular do Poder Público, tendo em vista a criação de despesas e a imposição de novas incumbências. Ou seja, resta evidente a ingerência política.

Ademais, é inevitável perceber que o cumprimento de tais obrigações dependeria de previsão orçamentária e o Anteprojeto, pois, com a permissão dos profissionais nos ambientes hospitalares por escolha da gestante acarretará gastos, uma vez que necessitarão de todo aparato de equipamentos e vestimentas adequadas para permanecerem em locais que geram risco para a saúde. O Anteprojeto, sequer, apontou sob qual dotação orçamentária correriam as despesas.

A Constituição Federal, em seu artigo 167, dispõe que são vedados programas ou projetos que não foram incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas e obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

*Art. 167. **São vedados:***

*I - **o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;***

*II - **a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;***

A Lei Complementar nº 101/2000 também dispõe sobre o tema:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Insta registrar que este parecer se refere, exclusivamente, aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito cabe, única e exclusivamente, ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho contrário** ao início do processo de tramitação do **Anteprojeto de Lei nº 56/2023**, salientando ser facultado ao autor, a interposição de Recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 246, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Leandro Moraes

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Camila da Fonseca Oliveira

Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 132.044